



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-347.687/97.7

**A C Ó R D ã O**  
**(SESBDI-1)**  
**CARP/lr/su**

**DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O pagamento do adicional de periculosidade condiciona-se ao desempenho de trabalho sob condição de risco. Nas horas de sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços. Assim, não cabe a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, porquanto não configurado o desempenho sob condição de risco, fato gerador para o percebimento do adicional de periculosidade e para a sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-347.687/97.7**, em que é Embargante **WALNY FRANÇA GOULART** e Embargada **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**.

A eg. Segunda Turma desta Corte, às fls. 301/304, ao julgar o Recurso de Revista do Reclamante, indeferiu a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso.

O Reclamante, às fls. 311/314, opôs Embargos Declaratórios, sustentando a existência de omissão no v. Acórdão embargado, visto não haver examinado, no tocante às horas de sobreaviso, a interpretação do artigo 244, § 2º, da CLT, bem como do entendimento cristalizado no Enunciado n° 316/TST.

Em resposta, às fls. 323/325, a eg. Turma negou provimento aos Embargos, sob a alegação de que restara claro que a pretensão obreira não encontrava respaldo legal, inclusive nas disposições constantes do § 2º, do artigo 224, da CLT, pois o citado preceito em nenhum momento determinava que o adicional de periculosidade



deveria incidir sobre as horas de sobreaviso; quanto ao Enunciado n° 361, aduziu que o acórdão não deixava margem para o pedido de aplicação analógica do aludido verbete, tendo em vista que este era especialmente dirigido aos eletricitários e versava sobre o trabalho exercido em condições de risco, cuja exposição de risco ocorre em caráter intermitente.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 327/332), postulando a nulidade ou a reforma do v. Acórdão recorrido, apontando violação do artigo 224, § 2°, da CLT.

O r. Despacho de fls. 335/336 admitiu o apelo, que foi impugnado às fls. 338/342.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa n° 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

É o relatório.

## V O T O

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos Embargos.

#### 1.1 - NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA

Postula o Embargante, alternativamente, o conhecimento dos presentes Embargos para "anular-se a v. decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à egrégia Turma para que examine fundamentadamente a possibilidade de aplicação analógica do Enunciado n° 361/TST e para que sane a obscuridade relativa à aplicação analógica parcial do artigo 244, § 2°, da CLT" (fls. 331/332).

Ocorre, todavia, que o apelo, neste aspecto, encontra-se desfundamentado, porquanto não apontados preceitos legais ou constitucionais supostamente violados (item 115 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, desta Corte).



**Não conheço** do recurso, pela preliminar.

**1.2 - HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Concluiu a eg. Turma que o adicional de periculosidade não devia integrar a base de cálculo das horas de sobreaviso, sob o argumento de que não havia suporte jurídico ou legal para que fosse determinada a referida integração, uma vez que nesta hipótese o empregado não está sob o efeito direto do agente perigoso ou insalubre.

Nos Embargos, postula o Reclamante a reforma do v. Acórdão recorrido, apontando violação do artigo 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta que, por "salário normal", a que alude o referido preceito, deve-se entender o salário básico acrescido de todas as parcelas remuneratórias, porquanto se estivesse em serviço na empresa, o Reclamante perceberia normalmente o adicional de periculosidade.

Não lhe assiste razão, entretanto. O pagamento do adicional de periculosidade condiciona-se ao desempenho de trabalho sob condição de risco. Nas horas de sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços.

Assim, não cabe a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, porquanto não configurado, nestas horas, o desempenho sob condição de risco, fato gerador para o recebimento do adicional de periculosidade e para a sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas.

É este o entendimento desta eg. Seção, consubstanciando nos seguintes precedentes: AG-E-RR-352554/97, julgado em 22/11/99 e AG-E-RR-311264/96, julgado em 21/02/2000, tendo ambos como Relator o Ministro Milton de Moura França.

Não há, por isto, que se falar em violação literal do artigo 244, § 2º, da CLT, tendo a eg. Turma dado interpretação razoável ao referido preceito legal (Enunciado nº 221/TST).

Em face do exposto, **não conheço** dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-347.687/97.7

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

Brasília, 02 de maio de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**